

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nacional de Bolsa de Estudo para alunos do ensino superior privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Bolsas de Estudo (PNBE), com o objetivo de beneficiar os alunos carentes das instituições privadas de educação superior.

Art. 2º As bolsas de estudo destinam-se ao custeio dos encargos educacionais legalmente cobrados pelas instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada.

Art. 3º Os recursos públicos federais destinados ao PNBE serão globalmente previstos no Orçamento Fiscal da União.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo:

- I – estabelecer o valor mensal da bolsa;
 - II – fixar os critérios para a comprovação da carência econômica;
 - III – selecionar os candidatos inscritos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir de sua vigência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de outubro de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal